



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2005

Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

A presente proposição visa a propor uma hierarquia na destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos ou animais apreendidos e não reclamados por seus proprietários, bem como no leilão desses nos casos de apreensão para remição de multas.

O Projeto em exame estabelece que “Terão prioridade de pagamento os encargos referentes à comissão de leiloeiro e aos serviços de remoção e guarda do veículo e do animal.”

Consta também da proposição dispositivo que torna obrigatória a presença no edital de concessão de tais serviços de referência ao valor das tarifas e dos encargos, bem como à forma de sua revisão e atualização.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo mantém praticamente o conteúdo do Projeto inicial. Todavia, distribui as modificações entre dois diplomas legais já existentes: a Lei nº 6.575, de 1978, e a Lei nº 9.503, de 1997. É a última lei o Código Nacional de Trânsito.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de despesas, hipótese em que não cabe pronunciamento referente à adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo apresentado na Comissão de Viação e Transportes. No mérito, pronunciou-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.855, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma de Substitutivo próprio.

O Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação tem ligeira diferença em relação ao da Comissão de Viação e Transportes. Ele agrega ao seu texto dispositivo que justifica a ordem de prioridade de pagamentos proposta, repondo texto já presente no Projeto em sua forma original.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar as proposições, quanto à constitucionalidade, à juridicidade, e à técnica legislativa, consoante o disposto na alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento da Câmara dos Deputados.

Conforme o art. 22, XI, da Constituição Federal compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. O Projeto em exame e seus Substitutivos referem-se a normas acessórias a tais itens, sendo, portanto, de competência da União. Não há óbice a iniciativa de Parlamentar no presente caso, conforme se depreende da leitura do art. 61, § 1º.

A matéria presente no Projeto e nos Substitutivos não está eivada de inconstitucionalidade, salvo o dispositivo que comete prazo ao CONTRAN para regulamentar parte da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Há que se observar também que em nenhum momento nem o Projeto nem os Substitutivos atropelam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis porque são todos eles jurídicos.

No que concerne à técnica legislativa, há problemas no Projeto e no Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. O primeiro não faz modificações pertinentes em diploma legal existente que já trata do assunto: a Lei nº 6.575, de 1978, que cuida do leilão de veículos apreendidos. O segundo deixa de fazer referência ao fundamento da ordem de pagamentos. Tal referência torna o texto mais compreensível e aceitável.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de nº 4.855, de 2005, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, desde que acolhida emenda supressiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado **EDUARDO CUNHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.855, DE 2005, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Acrescenta dispositivos ao artigo 328 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a destinação dos valores arrecadados no leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários

EMENDA Nº 1

Suprime-se o parágrafo quinto do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na redação deste Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA
Relator